ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

À COMISSÕES PERMANENTES EM 08/04/25 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº__ DE __ DE MARÇO DE 2025.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0383 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 25 de Março de 2025
Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

"Autoriza a criação do Programa CNH Social no âmbito Municipal de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

Art. 1º - Esta lei autoriza a criação do Programa CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

§1º - Consideram-se de baixa renda, para os fins desta Lei, as pessoas com renda familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo, que estejam desempregadas há mais de um ano ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º - O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá comprovar domicílio em solo Cachoeirense há no mínimo 5 (cinco) anos.

§1º - Para implementação do Programa CNH Social o Poder Público poderá firmar convênios com entidades públicas credenciadas ao programa.

Art. 3º - O número de benefícios concedidos será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os demais requisitos e a forma de acesso ao Programa de que trata esta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Os encargos financeiros oriundos do Programa CNH Social serão suportados pelo Departamento de Trânsito, por meio de orçamento e rubrica próprios.

§1° - Os Centros de Formação de Condutores serão remunerados pelos serviços prestados aos/às beneficiários/as do Programa após a devida comprovação da prestação do serviço.

Art. 6° - A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal n.° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e sua regulamentação.

§1° - O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, e o reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez.

Art. 7° - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor com sentença penal condenatória transitada em julgado, às que necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiveram a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.

Art. 8° - No prazo de até trinta dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo publicará no Diário oficial do município o número de benefícios concedidos e o domicílio do beneficiário.

Art. 9.° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições ao contrário.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 20__

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Esta proposta de lei tem por objetivo instituir o Programa CNH Social no âmbito municipal, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores.

Para as camadas mais pobres da população a Carteira Nacional de Habilitação - CNH constitui uma oportunidade a mais de conseguir emprego, de exercer uma atividade econômica. No entanto, com as exigências criadas pelo Código de Trânsito em vigor o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem constituído
impedimento para esta parte da população acessar os serviços de habilitação.

Assim, propomos a criação de Programa de acesso à CNH a ser implementado pelo Poder Público destinado às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou que comprovarem ser necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja
de até um salário mínimo, que são justamente aquelas consideradas como de baixa renda. Entendo que o benefício não deva valer para renovações. A intenção da medida é dar o pontapé inicial para que o candidato tenha mais oportunidade de emprego e não que seja permanente. O benefício, no entanto, mantém a obrigatoriedade de realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após reunidos os seus Membros para apreciarem o **PROJETO DE LEI, de autoria do vereador CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (SOLIDARIEDADE), que: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CNH SOCIAL NO AMBITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU", protocolado sob o número 0383/2025, em 08/04/2025,** pelos membros abaixo assinados, concede o Parecer **NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em tela, pelos motivos que passa a expor.

I. DAS RAZÕES

A Presente Comissão presta grande estima pelo Projeto de Lei, entretanto reforça que há **vício de iniciativa.**

Tal assunto constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30 do mesmo diploma legal:

> *Art. 30. Compete aos municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse diapasão, o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal (LOM), dispõe que:

> *Art. 29 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

Assim, observa-se a plena capacidade do município legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela CRFB/88 em seu artigo 1º.

Em segundo giro, faz-se mister observar o critério de iniciativa. Consoante o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de Lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

"In casu", verifica-se vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Tendo em vista que o projeto de lei em voga, trata em síntese, de função adicional a ser cumprida pelo Executivo, afrontando diretamente a competência legislativa prevista no artigo 61, §1º, inciso II da CFRB/88 e, pelo princípio da simetria, no artigo 112, §º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Ainda que seja louvável, o objeto do presente contrato, ele não viola a iniciativa, bem como o princípio da simetria, conforme já explicitado.

Isto posto, o projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.

Vereador Demilson Antônio Ribeiro Monteiro (PP)
Relator

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)
Vice-Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Célio de Carvalho Maciel (SOLIDARIEDADE)
Membro